



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507960-50.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CHRISTIAN OLIVEIRA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1507960-50.2024 – São Bernardo do Campo

Apelante: Christian Oliveira Ribeiro

Apelada: A Justiça Pública

Magistrada: Dra. Fernanda Alves Da Rocha Branco de Oliva Politi

Voto nº 38.018

APELAÇÃO CRIMINAL – MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/98. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de maus-tratos, consistente na manutenção de cão da raça pitbull em condições precárias de higiene, alimentação, abrigo e segurança, sem água e comida, preso por corrente curta diretamente ao pescoço e exposto a intempéries. Palavras firmes e coerentes das testemunhas, especialmente representante da ONG de proteção animal e policial civil, corroboradas por registros fotográficos, vídeo e demais provas constantes nos autos, foram decisivas para a condenação. Conduta dolosa evidenciada, sendo incabível a absolvição por ausência de dolo ou insuficiência probatória. Dosimetria: pena-base redimensionada, com exasperação por conduta social desfavorável, pois o crime foi cometido durante o período de livramento condicional. Reconhecida a atenuante da confissão, com compensação parcial à reincidência, mantendo-se aumento pela rescisão remanescente. Pena definitiva fixada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme critérios legais - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 108/115, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **CHRISTIAN OLIVEIRA RIBEIRO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e

18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Pretende, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a redução da pena-base, o reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade relativa e a redução da fração de aumento relativa à reincidência (fls. 125/132).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 138/144), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 154/160).

É o relatório.

O recurso defensivo merece parcial provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, desde data incerta até, pelo menos, dia 10 de agosto de 2024, por volta das 12h32, na residência situada na Estrada do Vergueiro, numeral 557, bairro Botujuru, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, praticou

atos de maus-tratos a animal doméstico, isto é, 01 (um) cachorro da raça Pitbull, de pelagem bege e branca, adulto, que atende pelo nome de Bruce.

Segundo apurado, o acusado mantinha o referido animal em sua residência sem oferecer condições mínimas de alimentação, hidratação, higiene, abrigo e cuidados veterinários, de modo a submeter o animal a sofrimento físico e psicológico desnecessário.

Dessa forma, Bruce era mantido na parte externa da residência do réu, preso a uma pequena corrente, que estava enrolada em um tanque, e atada diretamente ao pescoço do animal sem qualquer coleira, diretamente na pele e fechada por um cadeado. Ele ficava sem abrigo para intempéries, não conseguia se movimentar e tampouco se proteger do sol escaldante ou da chuva, tendo em vista a ausência de uma casinha de animal ou estrutura destinada a tal fim. Assim, ele foi submetido a sofrimento e maus-tratos, pois o animal latia e chorava dia e noite, era alimentado com arroz e salada e por vezes, não tinha comida e água à disposição.

Constou, ainda, que houve uma denúncia e Darlene Perigo, que se deslocou até o local dos fatos, em três oportunidades distintas (no dia 01 de junho de 2024, no dia 20 de junho de 2024 e no dia 29 de julho de 2024).

Nas duas primeiras ocasiões, Darlene,

representante da União Internacional de Proteção Animal (UIPA), advertiu o denunciado acerca dos cuidados dispensados ao cachorro, que se comprometeu a garantir os cuidados necessários.

No entanto, em novas visitas, Darlene constatou que o cão continuava na mesma situação precária e fora deixado, sozinho, sem água ou comida e preso à corrente.

A denúncia foi regularmente recebida em 13 de setembro de 2024 (fls. 56/57), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença, que foi publicada em 12 de fevereiro de 2025 (fl. 115).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequeno reparo na dosimetria da reprimenda.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), fotografias (fls. 15/17 e 26/27), termo de doação (fls. 23), auto de depósito (fls. 24/25), relatório final de investigação (fls. 28/33), link com vídeo das diligências policiais (fls. 29) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é incontestada.

A testemunha Darlene, em sede policial,

declarou que "(...) é representante da União Internacional de Proteção Animal, UIPA e que na data dos fatos (01/06/2024) recebeu denúncia anônima de que um cachorro, da raça pitbull, adulto, que atende pelo nome de Bruce, estaria sendo submetido a atos de maus-tratos pelo seu tutor, ora identificado apenas pelo prenome de Cristian. Segundo o denunciante, que com medo de represálias não desejou se identificar, Bruce permanece preso a pequena corrente e sem abrigo para intempéries, de modo que não consegue se movimentar e tampouco se proteger do sol escaldante ou da chuva. O animal late e chora dia e noite. A depoente foi até a localidade e confirmou os termos da denúncia, vez que encontrou o cachorro preso a pequena corrente, que estava enrolada em um tanque, e presa ao pescoço do animal sem qualquer coleira, diretamente na pele e fechada por um cadeado. Além disso, o animal não conseguia se movimentar e, como noticiado, não conseguia se abrigar da chuva ou do sol, vez que não havia casinha ou outra estrutura destinada a tal fim. O tutor foi contatado, estava na residência, razão pela qual foi cientificado das irregularidades encontradas, bem como do sofrimento impingido ao animal que é mantido em condições de absoluta irregularidade. Cristian disse que iria providenciar um abrigo para que seu cachorro pudesse se proteger das intempéries, bem como se comprometeu a providenciar uma corrente maior e uma coleira para colocar no pescoço de Bruce. A depoente retornou ao imóvel no dia 20/06/2024, constatando que nenhuma modificação foi realizada por Cristian, o qual apenas colocou uma emenda na corrente, o que não solucionou o problema, vez que o animal novamente foi encontrado sem abrigo e com a corrente enrolada em um pilar. O cão ainda não possuía uma coleira e a corrente estava presa diretamente em seu pescoço com o

cadeado. A depoente também apurou que o animal não era alimentado com ração, sendo que a esposa de Cristian disse que dava restos de arroz e salada. Cristian mais uma vez foi cientificado sobre as irregularidades e foi-lhe dada mais uma oportunidade para solucionar o problema. No dia 29/07/2024 a depoente voltou ao endereço e constatou que o cachorro fora transferido da frente do imóvel para os fundos e que continuava preso pela corrente, com cadeado e sem abrigo. Nesta data Cristian não estava no imóvel.". (fls. 14).

Em juízo, corroborou suas declarações policiais, afirmando que é membro da ONG UIPA e, após notícia de que havia animal que latia e chorava dia e noite, foi ao local e constatou que se tratava de um cão pitbull, de nove meses. Contou que ele estava preso numa corrente de metal, num tanque, e sem água e comida, tendo o orientado o acusado, sem sucesso. Esclareceu que retornou ao local após um mês, em razão de outra "denúncia", quando elaborou boletim de ocorrência e, ao chegar em companhia do investigador, constatou o crime de maus-tratos. Informou que o cachorro estava preso numa corrente de metal, direto no pescoço, sem água, sem comida, em local com lixo e sujeira, bem como sem proteção adequada para sol e chuva, reconhecendo com sendo o fotografado às fls. 27. Relatou que ele doou o cão, que foi adotado, o qual, ao passar por veterinário, estava com o pescoço vermelho e com muita fome.

A testemunha Tércio, investigador de polícia,

na Delegacia de Polícia, relatou que, na data da ocorrência: "(...) em cumprimento à ordem de serviço da autoridade subscritora, encetou diligências até o endereço dos fatos, acompanhado da representante da UIPA, Sra. Darlene, com vistas a apurar denúncia de maus-tratos a um cachorro da raça pitbull. Informa que no local foi recepcionado pelo Sr. Christian, o qual inicialmente agiu de modo agressivo com o depoente, porém, após informado sobre os termos do boletim de ocorrência e a determinação da delegada, concordou em franquear a entrada no imóvel, sendo que nos fundos, encontrou o animal objeto da diligência. Afirma que o cachorro estava em um buraco cavado na terra, preso a uma pequena corrente, sem água ou comida e em local insalubre, posto que, embora houvesse um pequeno espaço com telha de zinco, não possuía abrigo do chão, que era de terra e estava molhado. O investigado foi informado que a situação caracterizava evidente maus-tratos e que o cachorro, conforme determinação da autoridade policial, seria apreendido." (fls. 19).

Em juízo, ratificou integralmente seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia e contou que participou da diligência, confirmando que encontraram o animal em local pequeno, com corrente curta e sem poder se locomover.

As declarações dos policiais que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas

nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em des0conformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

O acusado, na fase inquisitiva, declarou que:
“(...) é tutor do cachorro da raça pitbull e que atende pelo nome de Bruce. Informa que o animal lhe foi dado de presente por um amigo de prenome Diego e que o alimenta com ração, não sabe a marca, compra conforme é possível. Aduz que quando não há ração, o cachorro é alimentado com restos de comida. Informa que o animal ficava preso em uma corrente e que quando a Sra. Darlene foi em sua casa, aumentou a corrente, mas o animal acabava se enrolando

em uma viga. Aduz que passou o animal para os fundos do quintal, mas que não providenciou local adequado, deixando o cão preso pela corrente. firma que pretendia providenciar um local melhor. Questionado sobre as condições em que o cachorro foi encontrado na presente data, sem água e em local úmido, sem condições de abrigo, principalmente da chuva, inexistindo espaço adequado para sua movimentação, vez que estava preso por pequena corrente, bem como inexistindo casinha ou coberta seca para se abrigar, respondeu que tem consciência de que está errado. Não tem condições de providenciar local adequado para o animal, nem condições financeiras para manter alimentação adequada ao cachorro, ou mesmo tempo para passeios, concorda, neste momento, em efetuar a doação do cão, a fim de que seja colocado em família que possa suprir todas as necessidades do animal." (fls. 20).

Em Juízo, afirmou que ganhou o animal de um amigo e o deixava em frente da sua casa e, depois, acabou o colocando na parte de trás. Afirmou que ele usava um "peitoral", o qual estourou e, por isso, ficou preso só pela corrente. Negou que ele ficasse preso o dia inteiro, o que ocorria somente enquanto estava trabalhando e em razão do quintal ser aberto, sendo certo que, quando chegava, soltava, passeava e brincava com o cão. Admitiu que, quando Darlene e o policial chegaram em sua casa, realmente, não havia água e comida disponíveis, bem como reconheceu que ele ficava no espaço fotografado às fls. 27, o qual, todavia, contava com uma proteção, que não está visível na

fotografia, mas sempre estava limpo. Aduziu que Darlene só foi uma vez na sua casa e que seguiu as orientações que passou.

Salienta-se que, à luz da Teoria das Cinco Liberdades, paradigma interpretativo do crime de maus-tratos, todo animal deve:

“1) Ser livre de fome, sede e má nutrição (liberdade nutricional); 2) Estar livre de dor, ferimentos e doença (liberdade sanitária); 3) Viver em ambiente salubre, com temperatura, espaço e conforto adequados à espécie (liberdade de desconforto); 4) Ser livre para expressar o comportamento natural da espécie (liberdade comportamental); e 5) Viver livre de medo e de estresse (liberdade psicológica).”

Conforme se observa do relatório final de investigação de fls. 28/33, foi verificado que o animal "(...) era mantido acorrentado, sem condições de movimentação e locomoção, em ambiente insalubre, em meio a sujidades e lixo, sem abrigo contra intempéries, sem local para descanso, violando as liberdades ambiental, comportamental e psicológica e sem água e comida, violando a liberdade nutricional" (fls. 33). A habitualidade esta presente nesse caso concreto .

Outrossim, pelo vídeo de fls. 29, observa-se o

estado de abandono do animal, que estava preso em um ambiente úmido, sem abrigo para adversidades, não conseguindo movimentar-se ou se proteger do sol ou da chuva, tendo em vista a ausência de qualquer estrutura destinada a esse fim, além de estar sem água e comida à disposição.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de maus tratos contra o animal, não havendo que se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Maus-tratos de animal doméstico (artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98). Recurso ministerial. Pleito de reforma da r. sentença, para condenar a acusada, nos exatos termos da exordial acusatória. Necessidade. Materialidade e autoria demonstradas. Animal doméstico (cão) encontrado privado de cuidados necessários básicos, em estado de absoluto abandono, desnutrido, doente e em local insalubre. Justificativa invocada pela acusada não comprovada. Condenação que se impõe. Dosimetria. Basilar fixada no mínimo legal, assim mantida, à míngua de quaisquer circunstâncias modificadoras. Regime aberto estabelecido. Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à

*comunidade e mais 10 (dez) dias-multa. Recurso
provido.* (TJSP; Apelação Criminal
1503829-40.2022.8.26.0196; Relator (a): Erika Soares
de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 1ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de
Registro: 15/07/2024)

Feita essas considerações, e mantida a
condenação do apelante passa-se à análise da dosimetria da
reprimenda, que será readequada.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base deve
ser fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e
04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa,
no valor unitário mínimo, montante adequado para prevenção e
reprovação do delito cometido, nos termos do artigo 59 e 68, ambos
do Código Penal, uma vez que o réu cometeu o delito durante período
probatório do livramento condicional (PEC nº
0007747-14.2019.8.26.0041 - fls. 47).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de
Justiça:

*NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS.
DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE ÚNICA
CONDENAÇÃO DEFINITIVA. VALORAÇÃO COMO
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E COMO
REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO À SÚMULA*

241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 3. Segundo entendimento desta Corte, o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base com fundamento na conduta social. Precedentes. In casu, havendo apenas uma circunstância judicial negativa, a pena-base deve ser majorada na fração de 1/6, restando fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. 4. (...). (HC n. 462.424/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Na segunda etapa do cálculo, de rigor a compensação entre a confissão do acusado e uma de suas reincidências (processo nº 0036470-94.2017.8.26.0564 – fls. 48/49), permanecendo a pena inalterada.

Observa-se que a confissão do réu corroborou o restante do conjunto probatório e foi determinante para a prolação do édito condenatório, o que impõe o reconhecimento da respectiva atenuante, à luz da Súmula nº 545, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *“quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no CP, art. 65, III, d, do Código Penal”*

Nesse diapasão, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal tem assentado que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REsp n. 1.412.043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). A matéria, inclusive, encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 da Súmula desta Corte.” (AgRg no HC 506997/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data da Publicação DJe 28/02/2020).

Ainda na segunda etapa do cálculo, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), em razão da reincidência sobressalente (processo nº 1507156-92.2018.8.26.0564 – fls. 49), totalizando 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nota-se ser impossível o reconhecimento da menoridade relativa, pois, conforme se observa dos autos, o acusado tinha 29 (vinte e nove) anos à época dos fatos, o que impede a incidência da atenuante.

Na terceira e derradeira fase do cálculo, ausentes causas modificativas, a pena torna-se definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em relação ao regime prisional para início de cumprimento de pena, em atenção ao *quantum* de reprimenda fixado, mantém-se o **inicial semiaberto**, já fixado na r. sentença, pois se mostra o mais adequado à espécie, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Por fim, à míngua de recurso ministerial, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da r. sentença de primeiro grau.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, readequando-se as penas, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator